



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, por seu Procurador Federal, no fim assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO PADRONIZADA**, para fins de depósito em Secretária, para as ações que tenham como pedido a concessão de salário maternidade a trabalhadores rurais, com base nos fatos e fundamentos jurídicos doravante expostos.

**I – PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.**

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a **prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos **do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.**

**II – MÉRITO.**

Nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

O art. 25, III, da LBPS estabelece, por sua vez, que a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurada especial) do art. 11 e o art. 13 (contribuinte facultativa), está condicionada ao cumprimento da carência de 10 (dez) contribuições mensais anteriores ao parto.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

Analisando-se os dispositivos legais supratranscritos, podemos concluir que, para obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade na qualidade de segurada especial, a requerente deverá comprovar, além do parto, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (leia-se: período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste), dispensando-se o recolhimento de contribuições.

Por outro lado, a comprovação da atividade rural deve ser baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, conforme a as regras inseridas nos arts. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Vejamos:

Art. 55.

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência reiterada dos tribunais, consolidada pela Súmula 149 do STJ, que estabelece o seguinte: **“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”**.

Entende-se por prova material aquela que seja documental e contemporânea aos fatos alegados, conforme dispõe o Enunciado 34 da Súmula da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização: **“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”**.

Diante de tal exigência, a nova redação do artigo 106, da Lei 8.213/1991, **alterada pela Lei 11.718/2008**, apresenta o rol de documentos que podem ser utilizados como prova material. Vejamos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (**redação dada pela Lei 11.718/2008**)

III – declaração **fundamentada** de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

V – bloco de notas do produtor rural; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. **(redação dada pela Lei 11.718/2008).**

O parágrafo 1º, do inciso VII, do artigo 11 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.718/2008, define o regime de economia familiar da seguinte forma:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Não se pode deixar de observar que também devem ser atendidas as demais exigências no artigo 11, da Lei de Benefícios Previdenciários, tal como o limite de exploração de área não superior a quatro módulos fiscais, a vedação de contratação de empregados, em época de safra, por período superior a 120 dias, entre outros critérios.

Portanto, não tendo sido atendidos os requisitos legais supracitados, o pleito autoral merece ser indeferido.

### III – PREQUESTIONAMENTO.

Caso sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora, o que se admite tão somente para argumentar, a matéria fica desde já PREQUESTIONADA para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

acima citados.

**IV – CONCLUSÃO.**

Por fim, requer o Instituto réu que, no mérito, seja julgado improcedente o pedido da parte autora, por ter sido o seu benefício negado nos termos da legislação previdenciária.

Contudo, na improvável hipótese de se julgar procedente o pleito autoral, requer o INSS:

- a) que seja reconhecida e declarada a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
- b) que a data de início do benefício seja fixada na data de nascimento do filho(a) da parte autora.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, juntada de documentos e os demais meios que se façam necessários ao bom andamento da lide.

Pede deferimento.

Vitória da Conquista, 19 de junho de 2012.

**Rodrigo Souza Britto**  
Procurador Federal  
Mat. 1585138 - OAB/BA 20.761